



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.000151/2011-96  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.650 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2014  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** EDGAR JONATHAS MONTENEGRO SIMOES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2007, 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. IMTEMPESTIVIDADE. Recurso apresentado com prazo superior a 30 dias da ciência do Acórdão de Impugnação é considerado intempestivo e não conhecido, conforme art. 33 do Decreto 70235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestividade.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), DANIEL PEREIRA ARTUZO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, EDUARDO DE SOUZA LEAO.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/12/2014 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 15/12/

2014 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 16/12/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Recurso Voluntário que visa reverter a decisão no Acórdão 04-27.019 da 1ª Turma da DRJ/CGE que considerou procedente o lançamento de ITR de ofício no imóvel Fazenda Montenegro, com área total de 1.193,0ha, NIRF 6078848-8, localizado no município de Antonina - PR.

A ciência do Acórdão de Impugnação ocorreu em 09/02/2012(quinta-feira). O Recurso Voluntário fora postado na Agência dos Correios em 13/03/2012(terça-feira).

O laudo técnico apresentado informa que o imóvel está dentro das áreas protegidas pelo Bioma Mata Atlântica, Lei Federal. 11428/2006 e decreto APA de Guaraqueçaba. Não apresenta documento de órgão estadual ou federal que comprove essa afirmação. Segundo o laudo, apenas 20% da propriedade teriam um relevo ondulado forte - 30 a 45°. Com relação ao VTN, o laudo considerou anúncios para futuros negócios, todos na região de Guaraqueçaba. Com base nas informações coletadas, estima o valor da terra nua do imóvel em R\$ 565.684,81.

A seguir estão as razões do recurso apresentadas pelo recorrente:

- O imóvel se encontra totalmente dentro da área de proteção ambiental de Guaraqueçaba e está totalmente constituída por florestas secundárias e terciárias e, por isso, é protegida pelo Bioma Mata Atlântica pela Lei Federal 11.428/2006 e decreto APA de Guaraqueçaba. Anexou documentos, inclusive planta planimétrica do Ministério do Exército sobre a inclusão da área como Preservação Permanente.

- Conforme decisões dos Tribunais Superiores, a apresentação de ADA não seria obrigatória para a isenção do ITR. Colaciona decisões judiciais. Entende que a apresentação de ADA é dispensada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro MARIA CLECI COTI MARTINS

Primeiramente há que se analisar a tempestividade do recurso. Conforme o art. 33 do Decreto 70235/72, o Recurso Voluntário deve ser interposto dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, conforme a seguir.

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*(grifei)

Considerando que a ciência da decisão ocorreu em 09/02/2012, o último dia de prazo para a interposição do Recurso Voluntário ocorreu em 12/03/2012. Desta forma, entendo que o recurso não deve ser conhecido por intempestividade.

Por outro lado, mesmo que tempestivo fosse, existem informações conflitantes na documentação dos autos. Conforme o mapa constante no sítio de internet <http://mapas.icmbio.gov.br/i3geo/icmbio/mapa/externo/home.html?2bri6fcbk8v2lrjuhn6g5e6> que delimita a área de preservação ambiental de Guaraqueçaba, a PR-408, Município de Antonina, endereço da unidade rural conforme registro na Receita Federal, não estaria dentro

da área protegida. Consta do laudo técnico que o imóvel está localizado no município de Guaraqueçaba - PR, localidade de Rio do Meio. A tela do SIPT apresenta informações dos imóveis localizados na cidade de Antonina que, no caso, tem aptidão agrícola. O auto de infração de ITR refere-se à Fazenda Montenegro, localizada no município de Antonina (e-fl. 22). O ADA apresentado em 25/09/201 (e-fl. 53) também se refere à FAZENDA MONTENEGRO.

Assim, entendo que o contribuinte não apresentou documentos que comprovem que a Fazenda Montenegro realmente estaria dentro da reserva e que teria encaminhado ADA tempestivamente. Entendo que o ADA é uma exigência legal, conforme art. 17-O par. 1o. da lei 6938/81 que visa municiar o órgão ambiental com informações para o planejamento do cumprimento das normas ambientais pelos contribuintes.

*" Lei 6938/81- Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*

..

*§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)"*

A obrigatoriedade do ADA também está definida na INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 256/2002, conforme a seguir.

*Art. 9º Área tributável é a área total do imóvel rural, excluídas as áreas:*

*I - de preservação permanente;*

*II - de reserva legal;*

*III - de reserva particular do patrimônio natural;*

*IV - sob regime de servidão florestal ou ambiental; ( Redação dada pela IN RFB nº 861, de 17 de julho de 2008 )*

*V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal;*

*VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.*

*VII - cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; ( Incluído pela IN RFB nº 861, de 17 de julho de 2008 )*

*VIII - alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. ( Incluído pela IN RFB nº 861, de 17 de julho de 2008 )*

*§ 1º A área do imóvel rural que se enquadrar, ainda que parcialmente, em mais de uma das hipóteses previstas no caput deverá ser excluída uma única vez da área total do imóvel, para fins de apuração da área tributável.*

*§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR).*

*§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:*

*I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) observada a legislação pertinente; ( Redação dada pela IN RFB nº 861, de 17 de julho de 2008 )*

Dado o exposto inicialmente, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por intempestividade.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora